

1141/2025
ZM

Processo: **1141/2025**

Data: **24/09/2025**



1141/2025

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

**MENSAGEM DE VETO TOTAL N°022/2025
OFÍCIO N°402/2025**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

1141/2025
02
[Signature]

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 24/09/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula.: 028

BX Positivo
AO EX.º Roberto Augusto
devidos Fins.
24/9/15 [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Diretoria Administrativa
Protocolo 028



11/11/2025
03
JTT

OFÍCIO GABINETE – Nº 402

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 022/2025

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL nº 218/2025, que “Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal a Instituto Pérola Marisa Daniel de Apoio a Mulheres com Câncer de Mama e Outras Comorbidades”**, de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Material por ofensa ao princípio constitucional da motivação e do devido processo legal, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 218/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Leonardo de Paula Tavares, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 02 e 08 de setembro, ambas do corrente ano.

Nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município exarada no Processo Administrativo nº 37003/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Inconstitucionalidade Material – Ofensa ao princípio Constitucional da Motivação e do Devido

Processo Legal:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Abacora, 75 - Loteamento Atlântica
Rio das Ostras / RJ - CEP: 28395-664
www.riodasostrass.rj.gov.br





11/11/2020
OK [assinatura]

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria; quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição.

A análise formal deve verificar, por exemplo o órgão ou o agente detentor da proposição, a competência do ente político para analisar a matéria e a espécie legislativa adequada para veicular o assunto.

Em análise ao aspecto formal do PL nº 218/2025, não restou configurado ofensa ao ordenamento jurídico, a intenção do parlamentar em reconhecer a entidade privada como utilidade pública.

No entanto, **sob a ótica do aspecto material, a juridicidade de uma proposição legislativa é sua adequação não somente à lei, mas também aos princípios do Direito.** Para salientar a importância dos princípios jurídicos, cabe citar a célebre definição apresentada pelo i. doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".

Nesta esteira, **padece de constitucionalidade material o PL nº 218/2025, por ofensa ao princípio constitucional da motivação e do devido processo legal, uma vez que a proposta legislativa**

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pg.922-923



05 11/41/2025
fuo

não foi apresentada com a exposição de motivos, o conteúdo da justificativa deve conter as razões e informações que a motivaram.

A inexistência de motivação mínima de uma lei é fator suficiente para o Chefe do Executivo, no papel que lhe é próprio dentro do controle de constitucionalidade, decidir pelo veto, ante a flagrante violação do dever inafastável de fundamentação do ato legislativo. É por meio da motivação que se assegura a transparência do ato, que não pode ser praticado em segredo.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI nº 218/2025, com fulcro no artigo 69, inciso V da LOM, por inconstitucionalidade material, diante da violação ao Princípio da Motivação e do Devido Processo Legal.**

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 15 de setembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras